

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2026

*Dispõe sobre os critérios e procedimentos para autorização e regularização de intervenções em lotes inseridos em áreas urbanas consolidadas no Município de Capão da Canoa, conforme Decreto Municipal 258/2018, estabelece diretrizes para a caracterização fática de ecossistemas de restinga e dá outras providências.*

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta IN 01/2026 estabelece critérios, procedimentos e diretrizes para a análise de requerimentos de “Declaração de Viabilidade Ambiental” para licenciamento, autorização e regularização de intervenções em imóveis privados ou públicos situados no território do Município de Capão da Canoa, conforme Decreto Municipal 258/2018, especialmente no que se refere à aplicação do regime de proteção ambiental sobre ecossistemas de restinga.

**Art. 2º** A aplicação e a interpretação desta Instrução Normativa orientar-se-ão pelos seguintes princípios:

I - **Desenvolvimento Sustentável:** compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - **Primazia da Realidade Fática:** prevalência da análise das condições fáticas e ecológicas do imóvel e de seu entorno sobre presunções abstratas ou meramente cartográficas;

III - **Razoabilidade e Proporcionalidade:** adequação e necessidade das restrições administrativas impostas, vedando-se ônus e gravames excessivos que não atendam à finalidade ambiental;

IV - **Função Socioambiental da Propriedade:** conciliação do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais e a promoção do bem-estar coletivo;

V - **Segurança Jurídica:** proteção da confiança do administrado e estabilização das relações entre o Poder Público e os particulares no âmbito do licenciamento urbano e ambiental;

VI - **Precaução e Prevenção:** adoção de medidas para evitar ou mitigar danos ambientais, com base em análise técnica e científica.

**Art. 3º** Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se as seguintes definições:

I - **Área Urbana Consolidada:** parcela do território municipal, inserida no perímetro urbano conforme Lei 12651/2012 – Código Florestal e demais leis vigentes, que dispõe de malha viária implantada e que possua, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana essenciais:

- a) drenagem de águas pluviais;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

II - **Área Antropizada de Forma Irreversível:** porção do espaço geográfico que, em decorrência da ação humana contínua e intensiva, inclusive com alta densidade de edificações no entorno, sofreu alterações profundas e permanentes em suas características naturais, especialmente no solo, relevo e hidrografia, tornando inviável a regeneração natural do ecossistema original

III - **Perda da Função Ambiental no Contexto Macro:** situação em que um fragmento de vegetação, em razão de seu total isolamento pela malha urbana consolidada e da descaracterização de seu entorno, não mais desempenha as funções ecológicas essenciais que justificaram sua proteção original, tais como servir de corredor ecológico para a fauna, garantir a conectividade entre ecossistemas, proteger recursos hídricos ou atuar na estabilização de dunas em uma escala relevante.

IV - **Ecossistema de Restinga Descaracterizado:** formação vegetal que, embora localizada em área originalmente de restinga, perdeu suas espécies e estrutura características devido à antropização, sendo predominantemente composta por espécies exóticas, invasoras ou ruderais.

V - **Vegetação Ruderal:** conjunto de plantas com alta capacidade de colonização de ambientes perturbados pela ação humana, que surgem espontaneamente em solos expostos, beiras de estradas, terrenos baldios e áreas degradadas, podendo ser nativas ou exóticas.

## CAPÍTULO II

### DA CARACTERIZAÇÃO DA REALIDADE FÁTICA

**Art. 4º** A análise ambiental para fins da emissão de “Declaração de Viabilidade Ambiental” para licenciamento, autorização e regularização de intervenções em imóveis situados no território do Município, nos termos desta Instrução Normativa, deverá obrigatoriamente fundamentar-se em vistoria in loco e parecer técnico fundamentado, que ateste a realidade fática do imóvel e de seu entorno imediato.

**Art. 5º** Fica estabelecido, em consonância com o Artigo 6º da Resolução CONAMA nº 417, de 25 de setembro de 2009, que a mera presença de espécies ruderais, sejam elas nativas ou exóticas, em áreas já ocupadas pela cidade, com infraestrutura consolidada, não é suficiente para caracterizar o imóvel como um *"remanescente de vegetação de restinga"* para os fins de aplicação automática do regime de proteção de Área de Preservação Permanente (APP).

**Art. 6º** A comprovação da situação fática do imóvel e de seu entorno será realizada por meio de Vistoria Técnica presencial destinada à verificação das condições urbanísticas e ambientais da área.

**§1º** Após a Vistoria Técnica deverá ser elaborado relatório que obrigatoriamente, deverá conter:

I – A localização do imóvel;

II – Registro fotográfico e descrição das características do imóvel e de seu entorno imediato;

III – Parecer técnico fundamentado e conclusivo quanto ao enquadramento da área considerando os seguinte critérios:

a) a caracterização do local como área urbana consolidada e irreversivelmente antropizada conforme definições dos Incisos I e II do Art. 3º;

b) a perda consolidada e irreversível da função ambiental do imóvel em seu contexto macro, devido à perda de conexão com o entorno, conforme Inciso III do Art. 3º;

**§ 2º** O órgão ambiental municipal poderá editar normas técnicas complementares para detalhar o conteúdo mínimo e os parâmetros a serem observados na Vistoria Técnica.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 7º** O interessado em obter a “Declaração de Viabilidade Ambiental” para licenciamento, autorização e regularização de intervenções em imóveis situados no território do Município deverá protocolar requerimento junto ao órgão ambiental municipal competente, instruído com os seguintes documentos:

I – Documentação de propriedade ou posse do imóvel;

II – Documentos pessoais do requerente ou, no caso de pessoa jurídica, atos constitutivos e comprovante de representação legal;

III – Mapa, imagem ou croqui com a localização exata do imóvel

**Art. 8º** Recebido o requerimento, o corpo técnico do órgão ambiental municipal procederá à análise da documentação e realizará vistoria *in loco* para verificar as informações constantes no requerimento juntado.

**Art. 9º** Com base na análise da documentação, na vistoria e no parecer técnico, a autoridade ambiental competente decidirá de forma fundamentada sobre o pedido.

**§ 1º** Caso o parecer técnico fundamentado do órgão municipal seja pelo deferimento da “Declaração de Viabilidade Ambiental”, o imóvel não estará sujeito às restrições de Área de Preservação Permanente (APP) previstas na legislação federal para este ecossistema.

**§ 2º** Na hipótese do § 1º, a análise do pedido de intervenção ou regularização observará as demais normas ambientais e urbanísticas aplicáveis, incluindo o Plano Diretor Municipal e o Código de Obras;

**Art. 10.** Caso o órgão ambiental municipal conclua fundamentadamente pelo indeferimento da “Declaração de Viabilidade Ambiental”, o pedido de intervenção será analisado sob o regime jurídico aplicável às Áreas de Preservação Permanente – APPs, cabendo ao interessado promover a complementação do processo mediante requerimento acompanhado de Laudo Técnico de Cobertura Vegetal, elaborado por profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), ou demais documentos de responsabilidade técnica, observados os seguintes critérios:

I – A localização georreferenciada precisa do imóvel;

II – A descrição detalhada e fotográfica da infraestrutura urbana existente no logradouro do imóvel e em seu entorno imediato (raio mínimo de 100 metros), comprovando sua inserção em área urbana consolidada e área antropizada de forma irreversível;

III – O levantamento e a caracterização da cobertura vegetal existente no imóvel de acordo com metodologia específica para áreas de restinga, identificando as espécies predominantes (índices fitossociológicos), o estágio sucessional (se aplicável) conforme a Lei Federal nº 11.428/2006 e as Resoluções CONAMA nº 417/2009 e nº 441/2011, e a eventual presença de espécies exóticas ou invasoras;

IV – Conclusão técnica fundamentada do responsável habilitado acerca da caracterização ou não da vegetação de restinga na área objeto de análise, considerando os resultados obtidos no levantamento florístico, fitossociológico e na avaliação das condições ambientais locais;

**Art. 11.** Com base no requerimento apresentado e resultados do Laudo Técnico de Cobertura Vegetal, o órgão ambiental competente poderá rever o indeferimento da “Declaração de Viabilidade Ambiental”, emitindo parecer fundamentado e conclusivo quanto à caracterização da área como vegetação de restinga ou como área antropizada, considerando a composição florística, o estágio de conservação, a funcionalidade ecológica e presença de alteração antrópica.

**Parágrafo Único** - Após a emissão de parecer definitivo citado no *caput* revisando o indeferimento anterior, poderá ser deferida a “Declaração de Viabilidade Ambiental”.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 12.** Os processos administrativos de licenciamento ou regularização que se encontram em tramitação ou sobrestados na data de publicação desta Instrução Normativa poderão ser reanalisados sob suas diretrizes, mediante requerimento do interessado.

**Art. 13.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Capão da Canoa, 26 de maio de 2026.

Luis Roberto Treptow da Rocha  
Secretário de Meio Ambiente e  
Desenvolvimento Urbano



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F5A6-83DA-7A92-1B14

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIS ROBERTO TREPTOW DA ROCHA (CPF 238.XXX.XXX-04) em 26/05/2026 17:59:30 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://capoadacanoa.1doc.com.br/verificacao/F5A6-83DA-7A92-1B14>